



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer
o que segue.

1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE ANÁLISE

De plano, e apenas para fins de organização, aponta-se que a presente manifestação é relativa à movimentação havida entre os Eventos 104 e 121 dos autos, sendo que a manifestação de Evento 103 analisou as questões pendentes e teve como objetivo impulsionar o trâmite processual.

A petição de Evento 104 foi apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual postula o cadastramento de seu patrono nos autos para recebimento de intimações. Sobre tal questão, remete-se à decisão datada de 26/08/2019¹, na qual já há indicação de

¹ “Vistos. Indefiro o cadastramento dos advogados formulados nas fls. 1.516/1.517, isso porque o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei nº. 11.101/05, que regula a falência e recuperação judicial. Cumpre ressaltar que o artigo 191 da Lei nº. 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de falência e de recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações/impugnações de crédito e nas





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ser entendimento do juízo a inviabilidade de cadastramento dos procuradores que atuam na defesa de interesses dos credores. De todo modo, e tendo em mente que o requerido no Evento 104 ainda não passou pelo crivo deste juízo, submete-se à análise.

A manifestação de Evento 108 foi apresentada por esta Administração Judicial, de modo que a Ata da Assembleia Geral de Credores e a gravação do ato foram disponibilizadas nos autos. A petição de Evento 109, por outro lado, foi apresentada pelo Grupo Devedor e será analisada no item 02 desta manifestação.

Por fim, indica-se ciência quanto ao despacho de Evento 111 e quanto ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 121, sendo que tal será analisado em momento oportuno e após as deliberações assembleares. Assim, e sendo esse o brevíssimo relatório processual, as devidas considerações serão prestadas nas linhas que seguem.

2 DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 109 E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Conforme se extrai dos autos, a Recuperação Judicial foi ajuizada por AUTO POSTO RODALEX LTDA, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - ME e ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, sendo que na inicial distribuída discorrem

ações em que os credores forem efetivamente parte, hipóteses diversas das ora apreciadas. Além disso, necessário registrar que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema - TJ Push -, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. Dessa forma, aguarde-se a continuação da Assembleia Geral de Credores datada para o dia 17/10/2019. Intimem-se. Diligências legais.”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

acerca do histórico das empresas e sobre a forma de organização dessas. Quanto à crise operacional enfrentada e no que toca à forma de organização das empresas, repisam o apontado no despacho de processamento:

[...] as requerentes pertencem a um grupo econômico o GRUPO RODALEX, porquanto possuem identidade de operações, sinergia empresarial, relações intercompany, avais cruzados e unidade administrativa, razões pelas quais as três empresas estão a postular o deferimento do processamento da recuperação judicial. Mencionaram que os objetos sociais das empresas estariam voltados para o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, ponderando sobre as bandeiras Texaco, Ipiranga e Petrobras. Referiram que farão a fusão de seus patrimônios quando da apresentação do plano de recuperação. Argumentaram que se encontram em uma crise econômico-financeira, oriunda de uma série de fatores internos e externos, agravada pela conjuntura econômica do País, e que, em virtude disso, não possuem condições de adimplir suas dívidas junto aos seus credores. Sustentaram que preenchem os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Afirmaram que, ante a situação financeira das empresas, foram apontados protestos, além de serem inscritas nos cadastros restritivos de crédito.

Até o presente estágio processual, não obstante três empresas integrarem o feito em litisconsórcio ativo, há apenas a consolidação processual que, na prática, significa dizer que subsiste uma coordenação de atos processuais, sendo garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (Art. 69-I, da Lei 11.101/2005). Contudo, o Grupo Devedor assim postula na manifestação de Evento 109:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ante o exposto, considerando o preenchimento de três dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, **requer seja determinada consolidação substancial de ativos e passivos das empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA. COMERCIAL COMBUSTÍVEIS 5R LTDA e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. denominadas GRUPO RODALEX**, integrantes do mesmo grupo econômico de fato, a fim de que seja aceito Plano de Recuperação Judicial único e levado a votação em Assembleia Geral de Credores designada para ocorrer no dia 28 de janeiro de 2022, de forma unificada. Por fim, **requer sejam excluídos do quadro geral de credores para fins de excluir os credores trabalhistas AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA.**

O tema da consolidação processual e substancial (material) já ganhava muito espaço nas discussões doutrinárias e junto aos Tribunais, mas carecia de previsão normativa junto à LRF. Com o advento da Lei 14.112/2020, a Seção IV-B da LRF passou a tratar especificamente sobre a temática, oferecendo maior segurança jurídica aos procedimentos recuperacionais.

A partir do Art. 69-G, passa a ser disciplinada a utilização da consolidação processual nos feitos recuperacionais como regra. Ou seja, em caso de litisconsorte ativo, em sendo comprovados os requisitos legais (Art. 47, 48 e 51), haverá, conforme já referido, uma coordenação dos atos processuais garantindo a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, tal qual indica o Art. 69-I.

Além disso, e de acordo com o que dispõe o Art. 69-J, é faculdade do juízo, em casos excepcionais, reconhecer/autorizar a consolidação substancial (material) dos ativos e passivos dos devedores que integram um Grupo Econômico de fato. Assim, independentemente da realização da Assembleia Geral de Credores, o juízo – a partir da análise de requisitos – pode autorizar a consolidação substancial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Para que seja autorizada/reconhecida a consolidação substancial dos devedores em Grupo Econômico, esses deverão demonstrar interconexão e confusão dos ativos e passivos enquanto requisito inicial. Ademais, a Lei 11.101/05 aponta requisitos que deverão ser cumpridos de forma cumulativa (ao menos dois deles devem estar presentes): a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário, e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. É o que trata o Art. 69-J da nova redação da LRF.

Quando reconhecida a consolidação substancial, diversos são os efeitos junto ao procedimento recuperacional. É o caso, por exemplo, de apresentação de Plano de Recuperação Judicial único e extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, não impactando, contudo, na garantia real de nenhum credor – exceto mediante aprovação deste (Art. 69-K, §2º da Lei 11.101/05).

No presente caso, consoante as alegações trazidas na inicial, os Requerentes estabeleceram Grupo Econômico, possuindo identidade de membros comuns em seus órgãos de gestão, centralizando a tomada de decisões e relações jurídicas estruturadas em virtude de sua composição patrimonial em grupo.

Da análise dos documentos juntados na exordial, bem como das informações colhidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, o que se observa é que há uma identidade parcial de sócios, visto que ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES é sócia comum entre as empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA, não se ignorando, de igual modo, que o quadro societário de ambas é composto por um conjunto familiar bastante perceptível.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De outro turno, é de se apontar que as empresas atuam no mesmo ramo empresarial, sendo observado o “Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores” enquanto atividade principal de cada empresa. Observe-se, nesse sentido, quadro resumo com as principais informações acerca de cada empresa²:

NOME EMPRESARIAL	AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS	87.799.953/0001-40	
CAPITAL SOCIAL	R\$ 259.000,00	
ATIVIDADE PRINCIPAL	“Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores”	
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	“Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP); Transporte rodoviário de produtos perigosos; Estacionamento de veículos; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”	
SÓCIOS E PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	ROSANGELA NOAL GONCALVES E ABILIO MACHADO GONCALVES	ROSANGELA NOAL GONCALVES: R\$ 10.000,00 = 3.86% ABILIO MACHADO GONCALVES: R\$ 249.000,00 = 96.13%
SÓCIOS ADMINISTRADORES	ABILIO MACHADO GONCALVES	
ENQUADRAMENTO DA EMPRESA	“DEMAIS”	

² Informações trazidas pelo Grupo Recuperando quando da distribuição do feito e também com base nas informações colhidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

NOME EMPRESARIAL	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS	09.625.131/0001-39	
CAPITAL SOCIAL	R\$ 65.000,00	
ATIVIDADE PRINCIPAL	"Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores"	
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	"Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP); Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores"	
SÓCIOS E PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	RODRIGO NOAL GONCALVES, RODOLFO NOAL GONCALVES, ROSANGELA NOAL GONCALVES, ROSANA NOAL GONCALVES HEMING E RACHEL NOAL GONCALVES ROSSI	RODRIGO NOAL GONCALVES: R\$ 39.000,00 = 60% RODOLFO NOAL GONCALVES: R\$ 6.500 = 10% ROSANGELA NOAL GONCALVES: R\$ 6.500 = 10% ROSANA NOAL GONCALVES HEMING: R\$ 6.500 = 10% RACHEL NOAL GONCALVES ROSSI: R\$ 6.500 = 10%
SÓCIOS ADMINISTRADORES	RODRIGO NOAL GONCALVES	
ENQUADRAMENTO DA EMPRESA	MICRO EMPRESA	

NOME EMPRESARIAL	ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS	93.184.323/0001-63





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CAPITAL SOCIAL	R\$ 400.000,00	
ATIVIDADE PRINCIPAL	NÃO INDICADO	
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	NÃO INDICADO	
SÓCIOS E PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	RODRIGO NOAL GONÇALVES E ESPÓLIO DE ABÍLIO MACHADO GONÇALVES	RODRIGO NOAL GONÇALVES: R\$ 100.000,00 = 25% ESPÓLIO DE ABÍLIO MACHADO GONÇALVES: R\$ 300.000,00 = 75%
SÓCIOS ADMINISTRADORES	NÃO INDICADO	
ENQUADRAMENTO DA EMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	

Quanto à empresa ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, o que se tem é que sua situação é de “BAIXADA” (OUT2) junto ao sítio eletrônico da Receita Federal. Embora tal questão já tenha sido problematizada junto ao Grupo Devedor em reunião realizada na data de 10/01/2022, o que se tem é que o documento anexo (OUT3) aponta que a situação da empresa na Junta Comercial é de “ativa”, sendo que a última movimentação é justamente a averbação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. De todo modo, deve o Grupo Devedor ser intimado para que formalize a questão nos autos.

Observe-se que a ausência de faturamento e de empregados consta nos Relatórios Mensais de Atividades, sendo que na Relação de Credores apresentada por esta Auxiliar, constam os seguintes créditos como devidos por ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CREDOR(A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AMADEU FOGIATO	R\$ 17.134,50	TRABALHISTA
AUTO POSTO RODALEX LTDA	R\$ 447.881,65	QUIROGRAFÁRIO
PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA	R\$ 7.196,55	TRABALHISTA

Ocorre que na manifestação de Evento 109, o Grupo Devedor também postulou a exclusão dos créditos da Relação de Credores apresentada por esta Administração Judicial:

De outro giro, aproveita-se o momento processual para demonstrar a necessária **retificação do quadro geral de credores** para fim de excluir os credores trabalhistas **AMADEU FOGIATO** e **PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA**, ambos ex-funcionários da ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, tendo em vista os termos que rescisão do contrato de trabalho em anexo bem como a quitação das verbas trabalhistas, não subsistindo, pois, crédito a ser habilitado na recuperação judicial.

Os valores relacionados em favor de AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA correspondem aos valores líquidos indicados nos termos de rescisão apresentados no Evento 109, OUT2, sendo que cada documento consta cláusula de quitação das verbas trabalhistas nos seguintes termos:





Feversani Pauli & Santos

Administração Judicial

		99 Ajuste de Saldo Devedor	R\$ 0,00	TOTAL BRUTO	R\$ 17.844,32
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	R\$ 0,00	101 Adiantamento Salarial	R\$ 0,00	102 Adiantamento 13º Salário	R\$ 0,00
103 Aviso-Prévio Indenizado ___/dias	R\$ 0,00	112.1 Previdência Social	R\$ 513,01	112.2 Prev. Social - 13º Salário	R\$ 176,46
114.1 IRRF	R\$ 0,00	114.2 IRRF sobre 13º Salário	R\$ 0,00	115.1 Outros Descontos (TROCO MES ANTERIOR)	R\$ 0,07
115.2 Outros Descontos (CONTRIB CONFEDERATIVA S.BASE)	R\$ 20,28				
				TOTAL DEDUÇÕES	R\$ 709,82
				VALOR LÍQUIDO	R\$ 17.134,50

DETALHAMENTO AMADEU FOGIATO

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ _____, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação. As partes assistidas, no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010. Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMADEU FOGIATO

		99 Ajuste do Saldo Devedor		TOTAL BRUTO	7.342,22
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13º Salário	
103 Aviso Prévio Indenizado 0/dias		112.1 Previdência Social	11,00	112.2 Prev Social 13º Salário	115,27
114.1 IRRF	18,99	114.2 IRRF sobre 13º Salário		115.1 Outros Descontos - Troco Anterior	0,41
				TOTAL DEDUÇÕES	145,67
				VALOR LÍQUIDO	7.196,55

DETALHAMENTO PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 7.196,55, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação. As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010. Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155 abaixo.

CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA

Os termos apresentados foram devidamente firmados pelo Sindicato da classe, o que fornece certeza e segurança à transação realizada. Os Termos em questão são de data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial e indicam os exatos valores relacionados, do que se observa que os créditos não subsistem. De todo modo, considerando a data da propositura do feito recuperacional e a data da assinatura dos termos de rescisão, esta AJ questionou o Grupo Recuperando acerca da inclusão de tais valores em suas Relações de Credores, sendo apresentado o documento anexo (OUT4). Veja-se a indicação:

Os créditos em favor do Credor Trabalhista **AMADEU FOGIATO** no valor de **R\$ 17.134,50** (dezesete mil e cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), não foram encontrados nos lançamentos do Livro Diário do ano de 2016, nem mesmo provisionamentos de natureza trabalhista no Balanço Patrimonial desse mesmo período, como demonstrado na figura abaixo:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Os créditos em favor do Credor Trabalhista **PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA** no valor de **R\$ 7.196,55** (sete mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), consta como liquidado no dia 01/06/2016, como demonstrado na figura abaixo:

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA						
Período da Escrituração:	01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ:	93.184.323/0001-63	Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
01/06/2016	11010110010004	CADIA		PAGO RESCISAO MES 06/2016	10140000099	R\$ 7.196,55	C
01/06/2016	21030100020111	RESCISÕES A PAGAR		PAGO RESCISAO MES 06/2016	10140000099	R\$ 7.196,55	D

Portanto, a partir da análise técnica não foi encontrado créditos a pagar em favor de **AMADEU FOGIATO** e **PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA**, registrados na empresa **ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA** sob CNPJ nº **93.184.323/0001-63**, conforme Livro Diário e Balanço Patrimonial de número 21 (vinte e um) registrado no Sistema Público de Escrituração Digital.

Conforme se vê, tais créditos foram relacionados tendo em vista uma imprecisão nos lançamentos, do que se compreende que tais créditos não subsistiam à época da distribuição do feito recuperacional. Assim, e em que pese se saiba que a regra seria a distribuição de incidente próprio para tanto, esta Administração Judicial não observa óbices para que o requerimento seja acolhido.

É de se observar que se trata de uma exclusão de crédito cuja quitação foi devidamente comprovada, não sendo observadas eventuais consequências neste feito – que seria o caso, por exemplo, de uma inclusão de crédito, que poderia interferir até mesmo no direito de voto em uma assembleia geral de credores. De todo modo, submete-se a questão ao juízo, opinando-se pela exclusão dos créditos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, e caso reconhecida a necessidade de exclusão dos créditos de AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA, subsistiria apenas AUTO POSTO RODALEX LTDA como credora. A questão, assim, possui correlação com o próprio pedido de reconhecimento da consolidação substancial, na medida em que o Art. 69-J da LRF aponta como um dos efeitos a extinção imediata de “créditos detidos por um devedor em face de outro”. Ademais, e conforme documento anexo (OUT5), o que se tem é uma ausência de débitos tributários no âmbito federal, estadual e municipal.

De qualquer forma, o que se extrai dos autos é que as empresas satisfazem os requisitos para a consolidação substancial. Como exemplo, observe-se a contratação conjunta entre as Requerentes perante instituições financeiras, conforme se vê em exemplo:

A) EMITENTE/DEVEDOR:		
Razão Social: AUTO POSTO RODALEX LTDA		
CNPJ: 87.799.953/0001-40		
Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 104 - SANTA MARIA/RS – CEP: 97.020-000		
Representante legal: ROSANGELA NOAL GONÇALVES		
Banco: 082	Agência: 0001	Conta Corrente: 1716828
AVALISTA		AVALISTA /CÔNJUGE
1	Nome: ROSANGELA NOAL GONCALVES CPF/CNPJ: 115.677.240-00	
2	Nome: RODRIGO NOAL GONCALVES CPF/CNPJ: 603.400.700-30	Nome: JULIANA SCHUCH CPF: 741.687.110-72
DEVEDOR SOLIDÁRIO		DEVEDOR SOLIDÁRIO
1	Razão Social: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SR LTDA ME CNPJ: 09.625.131/0001-39	

Contrato n. 19703, firmado junto ao BANCO TOPÁZIO SA



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

www.fpsaj.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Extraído dos autos do feito de n. 027/1.16.0012222-1.

No caso da empresa ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esta Administração Judicial também observa uma identidade parcial do quadro societário em relação às demais. A Sra. ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES integra o quadro societário da referida empresa e também das empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao passo em que o Sr. RODRIGO NOAL GONÇALVES está presente no quadro societário da empresa ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e também da empresa COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Além disso, também não se ignora que houve a contratação de empréstimos entre as empresas ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprova a contabilidade apresentada e o parecer técnico firmado pela assessoria contábil das empresas, respectivamente:

Conta 10658-0 1103030100	EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS	Ter.: 105007-ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP		
	SALDO ANTERIOR.....		447.881,65	D
	SALDO FINAL.....		447.881,65	D





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto à existência de transações financeiras entre as empresas do Grupo Rodalex, restou evidenciado pela análise do livro Diário e Balanço Patrimonial de número 21 (vinte e um) registrado no Sistema Público de Escrituração Digital o empréstimo do valor de **R\$ 447.881,61** (quatrocentos e quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) do **AUTO POSTO RODALEX** para a empresa **ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA**. Para fins de esclarecimentos, declara o procurador da empresa **RODRIGO NOAL GONÇALVES**, que subscreve, que tais valores auferidos pelo AUTO POSTO RODALEX eram utilizados para pagamento de despesas da empresa ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, inclusive folha de pagamento de funcionários e que os funcionários AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA trabalhavam em ambas empresas quando necessário, ainda que contratados pela ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, uma vez que as atividades ocorriam em uma única estrutura administrativa e operacional, e as empresas possuíam a sede no mesmo endereço.

É de se frisar que o ESPÓLIO DE ABÍLIO MACHADO GONÇALVES, detentor de 75% o capital social da empresa ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, integra o quadro societário da empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com participação de 96.13% no capital social. Soma-se a isso o fato de que o espólio é representado por ROSANGELA NOAL GONÇALVES, que também integra o quadro societário das empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (3,86% do capital social) e COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (10% do capital social). **Tais aspectos demonstram uma relação de controle e dependência entre as empresas, surtindo efeitos quando se está diante de tomadas de decisões envolvendo as particularidades de cada empresa.**

Assim, e para além de contratação conjunta entre as duas primeiras empresas, é possível observar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) relação de controle ou de dependência; b) identidade total ou parcial do quadro societário, e c) atuação conjunta no





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

mercado entre os postulantes. É o caso, SMJ, de reconhecimento da consolidação substancial, entendendo-se ser necessária a prévia manifestação do Ministério Público acerca de tal questão.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a análise da presente manifestação e a concessão de vista ao Ministério Público acerca das questões discutidas no item 02 desta manifestação, opinando-se desde já pela exclusão dos créditos indicados e o reconhecimento da consolidação substancial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de janeiro de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

